



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29948

CONSULTA N. 765-08.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Consulente: Neri Jorge Golynski, Reitor Substituto do Instituto Federal Catarinense de Blumenau

CONSULTA. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O reitor de instituto federal não possui legitimidade para formular consultas a este Tribunal, nos termos do disposto no art. 45, § 1º, do Regimento Interno.

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

Consulta que se refere a caso concreto não pode ser conhecida, em face do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral e os arts. 20, IV, e 45 da Resolução TRESC n. 7.847/2011 (Regimento Interno).

Embora prevista na legislação eleitoral, a consulta é procedimento de natureza excepcional, cujo cabimento se dá em hipóteses raras, uma vez que não compete ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei, e não quando se pretende estabelecer exceções ao preceito normativo.

A consulta deve versar exclusivamente sobre matéria de direito, não sendo cabível, por este instrumento, apreciar fatos visando a aferir a legalidade ou não de condutas que podem vir a ser submetidas ao julgamento da Justiça Eleitoral.

CONSULTA. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

O Tribunal não responderá as consultas formuladas após o início do período eleitoral.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

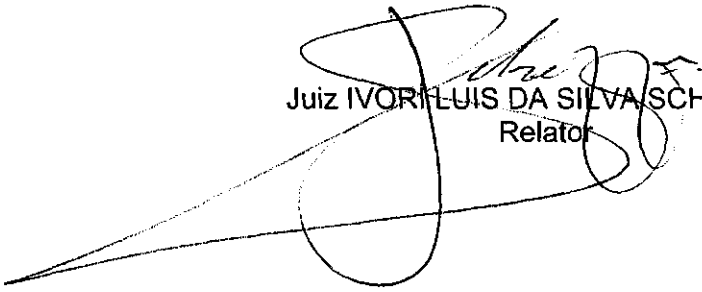


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 765-08.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2014.


Juiz IVOR LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 765-08.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Neri Jorge Golynski, Reitor Substituto do Instituto Federal Catarinense de Blumenau, nos seguintes termos (fls. 2/3):

(...)

A fim de não incorrermos em ilegalidades nos procedimentos adotados por esta Instituição, solicitamos orientações quanto às modalidades de remoção efetivamente vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

1) estão vedadas todas as modalidades de remoção de que trata do art. 36 da Lei n. 8.112/90, incisos I, II e III (de ofício e a pedido)?

2) estão vedadas somente as remoções de ofício previstas no art. 36, inciso I da Lei n. 8.112/90?

3) as modalidades de remoção previstas nos incisos II e III do art. 36 da Lei n. 8.112/90 (a pedido) podem ser efetivas normalmente durante o período eleitoral?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento da consulta, em razão da ilegitimidade do consulente, por se tratar de consulta formulada no período eleitoral sobre caso concreto (fls. 6/7).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A presente consulta não deve ser conhecida.

Inicialmente, verifico que o consulente, Reitor Substituto do Instituto não possui legitimidade para formular consultas a este Tribunal.

De acordo com o art. 45 da Resolução TRESC n. 7.847/2011 (Regimento Interno desta Corte), "o Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado".

O conceito de autoridade, para esse fim, é o estabelecido no § 1º do mesmo artigo: "Entende-se por autoridade pública, para os fins do *caput*, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 765-08.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

O consulente, portanto, não possui legitimidade para formular consultas a esta Corte. Nesse sentido o precedente do TRE de Minas Gerais citado pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer:

Consulta. Eleições 2006. Possibilidade de realização de evento comemorativo de instituição, considerando que seu Reitor concorre ao pleito eleitoral de 2006. Ilegitimidade do consulente por não deter a condição de autoridade pública. Não-configuração de tese em abstrato. Consulta não conhecida.

(CONS - CONSULTA n. 27822006 - Araguari/MG Acórdão nº 3038 de 28/09/2006, Relator Juiz SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 28/10/2006, Página 95).

Além disso, consoante dispõem os arts. 30, VIII, do Código Eleitoral e 20, IV, da Resolução TRESC n. 7.847/2011 (Regimento Interno desta Corte), para serem respondidas as consultas devem ser formuladas **em tese**.

Este Tribunal, em julgados anteriores, assentou que não deve ser conhecida a consulta que configure caso concreto. Cito, como precedente, o Acórdão n. 26.596, de 13/06/2012, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, cuja ementa transcrevo:

- CONSULTA - QUESTIONAMENTO COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO - TEXTO DE LEI CLARO E OBJETIVO - DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

Registro que o procedimento de consulta é de natureza excepcional, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário emitir pareceres prévios ao ato, mas sim decidir sobre questões já ocorridas. Portanto, embora prevista na lei eleitoral, o seu cabimento se dá em hipóteses raras.

A consulta tem lugar quando houver dúvida razoável na aplicação da lei. Quando o que se pretende é buscar uma exceção não prevista na lei, não tem lugar a consulta.

A consulta deve ser formulada em matérias exclusivamente de direito. Não naquelas em que a matéria de direito tenha que ser apreciada em conjunto com fatos para se aferir a legalidade ou não de conduta que pode vir a ser submetida ao julgamento da Justiça Eleitoral.

O pronunciamento da Justiça Eleitoral nas consultas, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é "ato normativo em tese sem efeitos concretos por se tratar de orientação sem força executiva com referência a situação jurídica de qualquer pessoa em particular" (AgRgMS n. 3.710/DF, julgado em 20 de maio de 2008, Relator Ministro Caputo Bastos).

Dessa forma, não cabe aos Tribunais Eleitorais examinar peculiaridades de situações informadas pelos jurisdicionados para validar ou não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 765-08.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

previamente condutas ainda não submetidas à sua apreciação, como a que foi submetida na presente consulta.

No caso concreto, como bem apontou o Procurador Regional Eleitoral, a consulta formulada traz especificidades de um fato ao questionamento", não devendo, também por esse motivo, ser conhecida.

Por fim, a consulta foi protocolada no dia 22/07/2014, quando já havia se iniciado o período eleitoral (período de realização das convenções - de 12 a 30 de junho, de acordo com o *caput* do artigo 8º da Lei n. 9.504/1997), incidindo, neste caso, o disposto no § 4º do artigo 45 do Regimento Interno: "Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal".

Ante o exposto, devido à ausência dos pressupostos de admissibilidade, voto pelo não conhecimento da consulta.

É como voto.



TRESC Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 765-08.2014.6.24.0000 - CONSULTA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -
REMOÇÃO DE SERVIDOR**
RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

CONSULENTE(S): NERI JORGE GOLYNSKI, REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL
CATARINENSE DE BLUMENAU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29948. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.08.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.